

## RESOLVE:

**INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU n° 11/2016** visando à tutela e proteção dos menores E.S.F. e D.S.V., sujeito de direitos, devendo ser a eles assegurado, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, nos exatos termos do Artigo 227 da Constituição Federal.

Para auxiliar na execução dos trabalhos, independente de compromisso, nomeiam-se os servidores **Jakson Pereira Castro**, Técnico Ministerial, Matrícula n° 1068675, e a Assessora Ministerial, **Adna Furtado Leite Filha**, Matrícula n° 1071850, que deverão adotar as providências de praxe.

Na oportunidade, DETERMINO:

a) Autue-se e registre-se em livro próprio, como **Procedimento Administrativo Stricto Sensu**, renumerando-se;

b) seja feita a capa do procedimento, na qual deverá constar, além dos demais elementos padronizados, a data da presente conversão, a remissão à(s) folha(s) que pode ser encontrada a presente Portaria e conste ainda a data de instauração do antigo procedimento e o prazo de sua duração, em obediência ao §2º, do art. 11, Ato Regulamentar Conjunto n° 05/2014 - GPGJ/CGMP;

c) as baixas necessárias e a anotação da conversão do presente procedimento nos registros próprios do livro Disque 100;

d) Encaminhe-se à Corregedoria do Ministério Público, via ofício, cópia do despacho de conversão do Disque 100 n° 003/2015 no presente procedimento administrativo e desta Portaria;

e) Encaminhe-se, através de ofício enviado por email, cópia da presente portaria à Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça para fins de publicação, anexando, também, cópia no átrio desta Promotoria de Justiça pelo prazo de 15 (quinze) dias;

f) Com a resposta dos Ofícios n° 760 e 761/2016 - PJ ODC, proceda-se às respectivas juntadas, certificando eventual transcurso do prazo para reiteração das requisições;

Cumpra-se com urgência. Após, conclusos.

Olho D'Água das Cunhãs, 09 de dezembro de 2016.

**GABRIELE GADELHA BARBOZA DE ALMEIDA**  
Promotora de Justiça

## RECOMENDAÇÕES

**Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu - MA**

**RECOMENDAÇÃO N° 001/2017 - PJB**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotoria de Buriticupu, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 129, II da Constituição Federal, os artigos 27, parágrafo único, IV e 80 da Lei n.º 8.625/93 e o art. 6.º, XX da Lei Complementar n.º 75/93,

**CONSIDERANDO**, ser o direito da sociedade à informação e ao controle social um princípio da política nacional de resíduos sólidos previsto no art. 6.º, X da Lei n.º 12.305/2010, cuja transparência se estende até ao "sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos" e deve ser garantida inclusive pela instituição de "órgãos colegiados municipais destinados ao controle social dos serviços de resíduos sólidos urbanos";

**CONSIDERANDO**, que os serviços de limpeza pública, assim definidos pelo art. 7º da Lei nº11.445/2007 são compostos das atividades de coleta, transbordo e transporte, triagem, reuso, reciclagem tratamento e destinação final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

**CONSIDERANDO**, que os Municípios devem garantir a "regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira" conforme art. 7º, X da Lei n.º 12.305/2010;

**CONSIDERANDO**, que à exceção das cooperativas e catadores, tal como previsto no art.36, §2º da Lei nº12.305/2010 e art. 24, XXVII da Lei nº8.666/1993, **todos os serviços de limpeza urbana devem ser objeto de licitação, sob pena das sanções civis, penais e administrativas previstas em lei;**

**CONSIDERANDO** que a contrariedade a essas normas e princípios acarreta o descumprimento das normas previstas no art. 9º da Lei nº12.305/2010, o qual prevê ordem de prioridade na gestão de resíduos sólidos, e que a responsabilidade pelos danos ambientais decorrentes da destinação inadequada, onerosa ou tecnicamente imprópria dos resíduos sólidos urbanos é do titular dos serviços públicos de limpeza urbana na forma do art. 26 da Lei n.º 12.305/2010;

**CONSIDERANDO**, que os serviços públicos de limpeza urbana estão sujeitos ao licenciamento ambiental desde a concepção e localização das instalações, veículos, equipamentos, prestação dos serviços e destinação final dos resíduos,

**RECOMENDA** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Buriticupu, Sr. José Gomes Rodrigues, tendo por base a **regularidade, continuidade, funcionalidade, universalização, probidade e transparência da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos:**

01 - A decretação de nulidade de todos os contratos de limpeza pública que não tenham sido precedidos de licitação, com revisão ampla dos pagamentos efetuados e auditoria ambiental da coleta e destinação final dos resíduos sólidos executada;

02 - A realização de licitação, no prazo de 60 (sessenta) dias para a contratação de serviços de limpeza pública no município, com termo de referência que atenda aos princípios e instrumentos da lei de política nacional de resíduos sólidos (lei n.º 12.305/2010), notadamente quanto ao atendimento da ordem de prioridade prevista no art. 9º da lei, implantação de coleta seletiva, inclusão social dos catadores e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos;

03 - A institucionalização dos órgãos colegiados municipais destinados ao controle social dos serviços de resíduos sólidos urbanos, como mecanismo de controle inclusive dos gastos mensais com o serviço de limpeza pública;

04 - A inserção nos portais da transparência de todas as informações financeiras relacionadas à gestão de resíduos sólidos;

05 - Implantação e fiscalização dos planos de resíduos de construção civil e envio às câmaras de vereadores de lei definindo os empreendimentos e atividades considerados grandes geradores de resíduos sólidos, cessando a coleta desses resíduos pelo serviço público municipal.

06 - seja informado ao Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias úteis sobre as providências tomadas, bem como cronograma de atuação;

A vertente recomendação deverá ser afixada no Átrio do Paço Municipal para conhecimento de todos os cidadãos e divulgadas em todos os veículos de transparência.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça.

Encaminhe-se cópia aos vereadores municipais e ao Ministério Público de Contas, para conhecimento.

Cumpra-se.

Buriticupu, 10 de janeiro de 2017.

**PETERSON ARMANDO AZEVEDO DE ABREU**  
Promotor de Justiça

**RECOMENDAÇÃO N° 002/2017 - PJB**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotoria de Justiça de Buriticupu, cujo representante segue ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as conferidas pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93, pelo art. 6.º, XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, e

**Considerando** que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; artigo 25, IV, "a", da Lei n.º 8.625/93, e do art. 26, V, "a" e "b", da Lei Complementar Estadual n.º 13/91;

**Considerando** que compete ao Ministério Público, consoante o previsto no art. 27, IV da Lei Complementar Estadual n.º 13/91, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;



**Considerando** a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à defesa do patrimônio público, por força do art. 129, III, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 7.347/85;

**Considerando** que são princípios norteadores da Administração Pública e da atuação de seus respectivos gestores, a legalidade, a impeccabilidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

**Considerando** que a afinidade familiar de membros de Poder (Juízes, membros do Ministério Público, Secretários, Governadores, Vice-Governadores, Prefeitos, Vice-Prefeitos, Deputados, Vereadores e membros de Tribunais ou Conselhos de Contas) e de servidores da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento com pessoas que exercem cargo de comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, é incompatível com o conjunto de normas éticas abraçadas pela sociedade brasileira, que estão albergadas pelo Princípio Constitucional da **MORALIDADE ADMINISTRATIVA**, sendo a sua prática - comumente denominada **NEPOTISMO** - repudiada, por decorrência lógica, pela Constituição de 1988;

**Considerando** que, diante da relevância dos cargos políticos em questão, em especial os cargos de Secretários Municipais, que exigem experiência e formação mínima nas áreas de atuação, por envolver atos de gestão, elaboração e execução de políticas públicas, atos de ordenação de despesas, áreas que concentram considerável parte das receitas públicas recebidas pelo Município, o que requer capacidade técnica para tal mister;

**Considerando** o teor da recente DECISÃO proferida na **RECLAMAÇÃO 17102/SP**, de 11 de fevereiro de 2016 e transitada em julgado em 12 de março de 2016, em que o Ministro LUIZ FUX afirma que "**a nomeação de agente para exercício de cargo na administração pública, em qualquer nível, fundada apenas e tão somente no grau de parentesco com a autoridade nomeante, sem levar em conta a capacidade técnica para o seu desempenho de forma eficiente, além de violar o interesse público, mostra-se contrária ao interesse republicano (...)**";

**Considerando** que a prática reiterada de tais atos de privilégio, relegando critérios técnicos a segundo plano, em prol do preenchimento de funções públicas de alta relevância, através da avaliação de vínculos genéticos ou afetivos, traz necessariamente ofensa à **EFICIÊNCIA** no serviço público, valor igualmente protegido pela Lei Fundamental;

**Considerando** que, além da força normativa dos princípios constitucionais, temos a vedação de nepotismo em diversos outros diplomas normativos, a exemplo do Estatuto dos Servidores da União (Lei 8.112/90), do Decreto Federal 7.203/2010, das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (Resolução nº 7 (18/10/2005), alterada pelas Resoluções nº 9 (06/12/2005) e nº 21 (29/08/2006) e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), através das Resoluções de nº 1 (04/11/2005), nº 7 (14/04/2006) e nº 21 (19/06/2007);

**Considerando** que tal prática viola disposição constitucional, além de configurar ato de **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**.

#### **RESOLVE:**

**RECOMENDAR** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Buriticupu, Sr. José Gomes Rodrigues, que:

a) Proceda, no prazo de **10 (dez) dias**, à **EXONERAÇÃO** de todos os ocupantes de cargos comissionados, funções de confiança, função gratificada e contratos temporários que sejam **cônjuges ou companheiros ou detenham relação de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau**, com Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Chefe de Gabinete, Procurador-Geral do Município, Vereadores ou de servidores detentores de cargos de direção, chefia ou de assessoramento na Administração Municipal;

b) os mesmos efeitos da alínea "a" para os ocupantes de cargos políticos em que não haja a comprovação da qualificação técnica do agente para o desempenho eficiente do cargo para o qual foi nomeado, nos termos da decisão proferida na Reclamação n. 17.102/SP;

c) a partir do recebimento da presente recomendação, **SE ABSTENHA DE NOMEAR** pessoas que sejam cônjuges ou companheiros ou parentes até o terceiro grau em linha reta, colateral e por afinidade, de quaisquer das pessoas ocupantes dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Chefe de Gabinete, Procurador-Geral do Município, Vereadores ou de cargos de direção, chefia ou de assessoramento, para cargos em comissão ou funções gratificadas, salvo quando a pessoa a ser nomeada já seja servidora pública efetiva, possua capacidade técnica e seja de nível de escolaridade compatível com a qualificação exigida para o exercício do cargo comissionado ou função gratificada;

d) a partir do recebimento da presente recomendação, **SE ABSTENHA DE CONTRATAR**, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, pessoa jurídica cujos sócios ou empregados sejam cônjuges ou companheiros ou parentes até o terceiro grau em linha reta, colateral e por afinidade de quaisquer das pessoas ocupantes dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários municipais, chefe de gabinete, Procurador-Geral do Município, Vereadores ou de cargos de direção, chefia ou de assessoramento;

e) a partir do recebimento da presente recomendação, **SE ABSTENHA DE MANTER**, aditar, prorrogar contratos ou contratar pessoa jurídica cujos sócios ou empregados sejam cônjuges ou companheiros ou parentes até o terceiro grau em linha reta, colateral e por afinidade de quaisquer das pessoas ocupantes dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários municipais, chefe de gabinete, procurador-geral do Município, Vereadores ou de cargos de direção, chefia ou de assessoramento;

f) **remeta a esta Promotoria de Justiça, mediante ofício, no prazo de 10 (dez) dias úteis, após o término dos prazos acima referidos, cópias dos atos de exoneração e rescisão contratual que correspondam às hipóteses referidas nas alíneas anteriores;**

Em caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública cabível e por improbidade administrativa.

Publique-se esta Recomendação no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no diário eletrônico do MPMA.

Encaminhe-se cópias aos Vereadores de Buriticupu e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Probidade Administrativa - CAOPROAD.

Buriticupu, 10 de janeiro de 2017.

**PETERSON ARMANDO AZEVEDO DE ABREU**  
Promotor de Justiça

#### **RECOMENDAÇÃO Nº 003/2017 - PJB**

O Ministério Público do Estado do Maranhão, através de seu (sua) Promotor (a) de Justiça, in fine firmado (a), no uso de suas atribuições legais, notadamente o disposto no art. 26, inciso IV1 da Lei Complementar nº 013/91,

**CONSIDERANDO** que, segundo o art. 37, caput, da Constituição Federal a administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

**CONSIDERANDO** que, com fulcro no art. 37, §1º da Constituição Federal, a publicidade dos atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

**CONSIDERANDO** que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições (art. 11 da lei nº 8.429/92);

**CONSIDERANDO** que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível (art. 37, §4º da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o ato de fazer promoção pessoal às custas do erário configura ato de improbidade administrativa que causa lesão aos cofres públicos;

**CONSIDERANDO** que os prédios públicos de Buriticupu vêm sendo sistematicamente pintados com as cores do Partido PRB, ao qual pertence o Prefeito Municipal, as mesmas utilizadas em sua campanha eleitoral, o mesmo acontecendo em relação ao fardamento, com as cores utilizadas na campanha;

**CONSIDERANDO** ser esta uma prática comum no Estado do Maranhão, em visível afronta aos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade;